

A. I. N° - 233080.0901/11-0
AUTUADO - ALIMENTOS ZAEI LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 16/04/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-03/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Lançamento não impugnado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária em cada exercício. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º). Refeitos os cálculos, em face de equívocos apontados pelo sujeito passivo, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 8/9/11, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado imposto no valor de R\$ 16.681,35, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 120.932,69, com multa de 70%;

3. falta de recolhimento de ICMS constatada em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2007 e 2009], sendo lançado tributo no valor de R\$ 352.099,63, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 1463/1470) alegando que não houve a infração apontada como falta de recolhimento de ICMS em virtude de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, pois as operações estão registradas, e o que ocorreu foi que o fiscal considerou os registros de pacotes (unidades) como sendo fardos ou caixas. Anexou relatório comparativo para mostrar não ter havido a diferença de estoque apontada pela fiscalização. Cita como exemplos algumas Notas Fiscais, ressaltando que se trata de amostragem. Pede que seja anulado o Auto de Infração. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 1495-1496) falando das providências adotadas antes da lavratura deste Auto, visando à depuração dos valores a serem lançados. Quanto à alegação do autuado de que no caso das Notas indicadas não tinha havido a conversão das medidas, o fiscal diz que tal alegação é descabida, salvo no tocante às Notas Fiscais 87901, 100506, 87873, 131026 e 147937 [não diz quem são os emitentes], em relação às quais fez as correções devidas, conforme demonstrativos anexos. Opina pelo acatamento dos novos valores.

Deu-se ciência da revisão ao contribuinte, e este não se manifestou (fl. 1506-verso e 1507).

VOTO

Este Auto de Infração comprehende três lançamentos. O 1º não foi impugnado.

Os outros dois dizem respeito a ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – embora na descrição do fato do 3º lançamento não seja informado, como devia, que houve levantamento quantitativo de estoque, os papéis de trabalho deixam claro que foi adotado esse procedimento. Em ambos os lançamentos (2º e 3º) foram apuradas diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias, sendo que em cada exercício o lançamento do imposto recaiu sobre a diferença de maior expressão monetária. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º).

Embora a defesa tenha sido feita de forma um tanto imprecisa, depreende-se afinal que o contribuinte impugnou apenas o item 3º. Diante dos elementos apresentados pelo contribuinte, o fiscal autuante refez os demonstrativos pertinentes. Deu-se ciência da revisão ao contribuinte e ele não se manifestou. Tendo em vista que havendo diferenças tanto de entradas quanto de saídas no mesmo período o lançamento toma por base a diferença de maior expressão monetária, as únicas alterações a serem feitas serão no tocante ao item 3º, reduzindo-se o imposto do exercício de 2007 de R\$ 336.603,98 para R\$ 333.585,25 (fls. 1497/1500) e o imposto do exercício de 2009 de R\$ 15.495,65 para R\$ 15.411,26 (fls. 1504-1505).

Acato o resultado da revisão do lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233080.0901/11-0**, lavrado contra **ALIMENTOS ZAELI LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 486.610,55**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 16.681,35 e de 70% sobre R\$ 469.929,20, previstas no art. 42, II, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de abril de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA